



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 212 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1723/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200101525

RECORRENTE: LAÉRCIO RAMOS AQUINO COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL. Configurado o ilícito fiscal relativo ao transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal. No entanto, há que se acolher o feito fiscal, em parte, tendo em vista a constatação de um equívoco pertinente ao quantitativo das mercadorias (garrafeiras) tidas como sem nota fiscal. Reformada, por maioria de votos a decisão condenatória. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: O autuado mencionado acima transportava 1.848 garrafeiras de cerveja e 22.176, vasilhames de 600 ml. sem a devida documentação fiscal, razão da lavratura do presente auto de infração. Vale salientar que o mesmo conduzia os vasilhames e garrafeiras para acondicionar o transporte do líquido, conforme declaração do próprio fiel depositário anexa. Base de cálculo R\$ 11.457,60".

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, III, 140, 829, do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo decreto.

Consta às fls. 04 dos autos o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 115/2002, trazendo a discriminação de 1.848 garrafeiras de cerveja de 600 ml e 22.176 vasilhames de cerveja 600 ml.

O autuado impugnou o feito fiscal alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos formais previstos no art. 822, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Alegou, também, que as mercadorias se encontravam documentada pela nota fiscal nº 0913, e que na ocasião a autuada não transportava 1.848 garrafeiras, mas apenas 924. Por fim, alegou que o entendimento do fiscal autuante encontra oposição no art. 6º, I, do Dec. nº 24.569/97, por conseguinte, seria descabida a cobrança de ICMS sobre vasilhames e garrafeiras.

A julgadora singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário, reafirmando, basicamente os mesmos fatos contidos na peça defensiva, para ao final requerer a nulidade da decisão singular, a improcedência da autuação ou a correção da quantidade de garrafeiras consideradas sem nota fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 722/2003, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias sem nota fiscal no valor de R\$ 11.457,60 (Onze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação, por considerar que ficou constatada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS.

Inicialmente, analisando as razões do recurso vê-se que a empresa requereu a nulidade da decisão singular, a qual não pode ser acatada, tendo em vista que a julgadora de 1ª Instância, após a apreciação dos pontos controvertidos suscitados na impugnação, fundamentou e proferiu o decisório em consonância com as disposições legais estabelecidas na legislação em vigor.


No mérito, convém esclarecer que a ação fiscal foi desenvolvida no trânsito e que tem como principal característica o flagrante fiscal. No presente caso, o agente do Fisco constatou que no momento da ação fiscal as mercadorias discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 115/02 (fls. 04) se encontravam sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foram consideradas em situação irregular.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LAÉRCIO RAMOS AQUINO COSTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

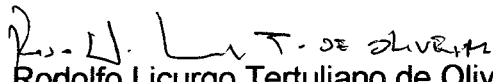

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

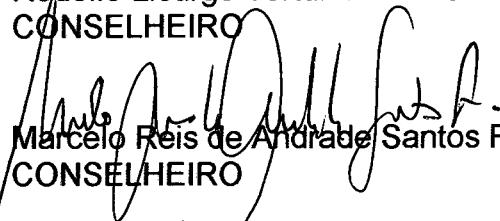

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO